



# CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021 de autoria do Vereador Isaías Bezerra. "Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: <b>LIDO</b> Na Sessão de: <u>14   03   2022</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: <b>REJEITADO</b> Na Sessão de: <u>04   04   2022</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

PROCESSO Nº 965 | 2022

DATA DA ENTRADA 14 | 03 | 2022

DATA DA APROVAÇÃO \_\_\_\_ | \_\_\_\_ | \_\_\_\_

## DATA

## COMISSÕES

- 
- Constituição, Justiça Trabalho e Redação
- Economia, Finanças e Planejamento
- Saúde, Higiene e Promoção Social
- Educação, Desporto, Cultura e Turismo
- Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

## DATA

## COMISSÕES

- Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
- Especial
- Fiscalização e Controle
- Mista
- Mesa Diretora

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0353/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de março de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 14 / 03 / 20 22

Horas 18:56 Sobnº 965

Ass. Poliani Filho.

Ref.: Protocolo 4.568/2022, de 15/02/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 114/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, de autoria do ilustre vereador, **Isaías Bezerra** (Cidadania), que *Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências*, aprovado em sessão ordinária no dia 14 de fevereiro de 2022.

Por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência o necessário **Veto Total** ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

**RAZÕES DO VETO**

***PROJETO DE LEI Nº 102, DE 03 DE DEZEMBRO 2021, de autoria do Vereador Isaías Bezerra, com a seguinte ementa: “ Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização de pavimentação asfáltica no Município de Cáceres e dá outras providências”***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 114/2022-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 102, de 03 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Isaías Bezerra, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que a emenda não detém condições de ser sancionada, sendo indeclinável a oposição de veto total ao texto, por imposição constitucional, haja vista que acerca da matéria ventilada no presente Projeto primeiramente é de competência privativa do Município, senão vejamos: A Lei orgânica do Município de Cáceres, em seu artigo 48, inciso IV é bem claro quanto à matéria, onde trancreve-se:

***Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

***(...)***

***IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração***



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**Resposta ao Ofício 114/ 2022 SL/CMC**

**Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT**

**Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 102, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 102, DE 03 DE DEZEMBRO 2021, de autoria do Vereador Isaías Bezerra, com a seguinte ementa: “ Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização de pavimentação asfáltica no Município de Cáceres e dá outras providências”, aprovado em sessão ordinária no dia 14 de Fevereiro de 2022.

Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência , o necessário Veto Total quanto ao Projeto de Lei ora epigrafado, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Notadamente, os temas abordados pelo Projeto em tela como o asfaltamento, a ligação da rede de água são serviços públicos e por consequência tal lei não deve partir do Legislativo, ressaltando que o Princípio Constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre Vereador em trazer tal emenda vejo-me obrigada a vetar integralmente o Projeto de Lei ora epigrafado.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 02 de março de 2022

  
**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 070/2022**

**Referência:** Processo nº 965/2022

**Assunto:** Veto ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Veto ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Isafas Bezerra, que "Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências."

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Veto a Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, sendo que o veto foi imposto ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, de autoria do Vereador Isafas Bezerra, que "Estabelece as diretrizes municipais obrigatórias para a realização da pavimentação asfáltica no Município de Cáceres, e dá outras providências."

Pois bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.101 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.102 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará na sanção do projeto de lei.103 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

O veto é a discordância do Chefe do Poder Executivo Municipal com determinado projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, previsto na Constituição Federal (CF) no artigo 66 e seus parágrafos, com regramento interno na Lei Orgânica Municipal (art. 53, § 1º).

O veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º, da CF). Ou seja, palavras ou períodos não são passíveis de veto.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A oposição do veto acontece durante o prazo de quinze dias úteis após o recebimento da matéria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Não havendo manifestação do Executivo nesse período, o projeto de lei é considerado sancionado.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021, foi encaminhado a Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias em 15/02/2022:



**CÓPIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 114/2022 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 15 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora  
**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita Municipal  
Prefeitura Municipal de Cáceres  
Av. Brasil, nº 119, Bairro Jardim Celeste  
CEP: 78.210-906 | Cáceres-MT.

Prefeitura Municipal de  
Cáceres - Gabinete  
Protocolo 4568  
Data 15.02.2022  
*Isaias Bezerra*  
Assinatura

**Assunto:** Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei subscrito, de autoria do vereador Isaias Bezerra - CIDADANIA da Câmara Municipal de Cáceres, conforme a Lei nº 2.138 de 18 de junho de 2008.

O prazo iniciou no dia seguinte, 16/02/2022, vencendo no dia 14/03/2022, sendo portanto, tempestivo.

O veto foi integral ao presente projeto de lei, pois, segundo informado teria violado a competência privativa da Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, Chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de Veto a projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isaias Bezerra, que visa dispor sobre o asfaltamento das ruas, avenidas e vias pertencentes ao Município de Cáceres, que deverão conter cláusulas que obriguem as empresas contratadas, ou os órgãos públicos municipais seja da Administração Direta ou Indireta, que assumirem a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

execução desse serviço, em deixar pronto, toda a rede de água para ligação direto nas residências, incluindo nos lotes onde não houver residência construída.

A propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

A matéria de fundo versada no projeto de lei, visa preservar o asfalto de nossa cidade de Cáceres, que por diversas vezes tem sido destruído pela própria Administração Pública, e, pelas empresas por ela contratadas, onde, após a sua realização, são quebrados grandes trechos de asfalto, deixando buracos na pista, para posteriormente fazerem as adequações, representando gastos ao erário, acidentes, sendo esta uma das maiores preocupações da atualidade.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de Cáceres também prevê o dever poder do Município de zelar pelo patrimônio público, em seu artigo 7º, inciso I:

“Art. 7º Ao Município de Cáceres-MT cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal;5 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I – zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e **conservar o Patrimônio Público**;6 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

Poder-se-ia afirmar que a matéria constante da propositura estaria incluída na competência privativa do Chefe do Poder Executivo por estabelecer critérios que, de certa forma, tolhem a liberdade do administrador na realização de obras públicas.

Todavia, cabe consignar que, entre o princípio da separação entre os poderes, valor que a regra da reserva de iniciativa objetiva preservar, e a tutela efetiva do patrimônio público, privilegia-se esta última no caso concreto que ora se analisa, tendo em



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

vista que a ponderação entre os princípios de igual hierarquia deve ser prática preservar o patrimônio público, o que significa dizer que apenas no momento da aplicação da norma é que se pode harmonizar os valores conflitantes, aplicando-se aquele que mais adequadamente realizar a vontade constitucional.

Nesse sentido colha-se o seguinte precedente:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 891, DE 14 DE JANEIRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. PROGRAMA DE COLETA E DESTINAÇÃO DE GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, UTILIZADOS OU NÃO NA FRITURA DE ALIMENTOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE. GERAÇÃO DE DESPESAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **1. Lei, de iniciativa parlamentar, que prescreve em traços abstratos e genéricos o programa de coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais, utilizados ou não na fritura de alimentos, sem tratar de aspectos concretos da gestão administrativa ou impor obrigações aos órgãos públicos da comuna.** **2. Iniciativa legislativa comum ou concorrente.** 3. Interpretação restritiva da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Inocorrência de ofensa à reserva da Administração. 5. Da lei não decorre diretamente geração de despesa nova e a prospecção dessa matéria é matéria de fato dependente de prova, insuscetível nesta sede. 6. Improcedência da ação. (Processo n. 0088296-47.2013.8.26.0000).” (gf)

E mais, o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, dispõe que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação

dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)”

Assim, o projeto de lei vetado encontra consonância com a chamada licitação sustentável conceituada como instrumento a ser utilizado pela Administração Pública nas compras e prestações de serviço na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações.

Nas palavras da doutrina: *“A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior.”* (In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: . Acesso em: 01 agosto 2011).

Assim, este Relator entende que o Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021 versou sobre matéria abstrata e geral, aplicável a todos aqueles que prestem este tipo de serviço em nosso município, não se incluindo, portanto, na competência privativa da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **rejeição** do Veto ao Projeto de Lei nº 102, de 03 de dezembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 28 de março de 2022.

FRANCISCO WELSON Assinado de forma digital  
AMARANTE DOS por FRANCISCO WELSON  
SANTOS:984420071 AMARANTE DOS  
72 SANTOS:98442007172  
Dados: 2022.03.31  
12:35:51 -04'00'

**Manga Rosa**

**PRESIDENTE**

CLODOMIRO Assinado de forma  
DA SILVEIRA digital por  
PEREIRA CLODOMIRO DA  
JUNIOR:922843 SILVEIRA PEREIRA  
61153 JUNIOR:92284361153  
Dados: 2022.03.31  
08:36:38 -04'00'

**Pastor Júnior**

**RELATOR**

CEZARE Assinado de forma  
PASTORELLO digital por CEZARE  
MARQUES DE PASTORELLO  
PAIVA:3082375 MARQUES DE  
6 PAIVA:30823756  
Dados: 2022.03.31  
12:12:35 -04'00'

**Cezare Pastorello**

**MEMBRO SUBSTITUTO**